GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 023.675/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jaguaripe - BA
Responsável: Deralsita Antônia Teixeira de Pinho (196.264.015-91)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogado(s) constituído(s) nos autos: Não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinente, a instrução da Secex-BA, de fls. 275/277:

"**1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

1.1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra a sra. Deralsita Antonia Teixeira de Pinho, ex-prefeita do município de Jaguaripe/BA, em decorrência do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 1242/2001 (fls. 31), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares nos bairros do Jacuruma, São Bernardo, Camassandi e Ilha d'Ajuda no referido município, com a construção de 157 conjuntos sanitários e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

1.2. O instrumento original foi assinado, em 31/12/2001, no valor de R$ 204.545,00 – (fls. 31/38), com vigência de 31/12/2001 até 12/8/2003 consoante Termo Aditivo de fls. 53, e os recursos mencionados foram transferidos por meio das ordens bancárias nº 2002OB004323, (fls. 45) e 2002OB006685 (fls. 47), datadas de 8/5/2002 e 13/6/2002, respectivamente, sendo ambas no valor de R$ 102.272,50.

1.3. A motivação para instauração desta tomada de contas especial, referente ao cumprimento parcial do objeto conveniado, está documentada nos relatórios de vistoria e avaliação do estágio de obras, elaborado pela Caixa Econômica Federal, em 23/12/03 (fls. 75/88); relatório final emitido pela Funasa (fls. 221); pareceres financeiros (Funasa) nºs 08/2005 e 134/2005 (fls. 168/187 e 197, respectivamente) e parecer técnico/formulário de aprovação/MS (fls. 90).

1.4. Na documentação acima elencada, em resumo, restou constada a execução de apenas 55,41% do convênio, deixando de cumprir 44,14% das obrigações contratadas, percentual este, que equivalia a R$ 90.286,16 (noventa mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

1.5. Vencido o prazo para a apresentação da competente prestação de contas, a Funasa emitiu o Ofício nº 1121/MS/DICON/SAAP, datado de 14/9/2004 (fls. 95), notificando a Sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho (prefeita do Município, exercícios 2001/2004) para prestar as respectivas contas, em 15 dias ou devolver o valor, devidamente corrigido, sob pena da instauração da correspondente tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46795882.

1.6. Após solicitação de prazo para atendimento daquele ofício (fs. 100), a responsável, intempestivamente, encaminhou à Divisão de Convênios e Gestão Núcleo da Bahia, através do Ofício nº 147/2000, datado de 12/11/2004, a referida prestação de contas (fls. 101/180).

1.7. Constatadas distorções na documentação apresentada, o Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas do Ministério da Saúde expediu, à responsável, Ofício nº 58/DICIN/SAAP, de 18/2/2005, (fls. 184) solicitando-lhe que justificasse o item apontado no Parecer nº 08/05, visando sanear as impropriedades constatadas na execução do convênio em tela, qual seja:

- "*Execução do Convênio em 55,86%, segundo relatado no Parecer Técnico Conclusivo da Engenharia e ASCON, cabendo a devolução de R$ 89.140,51 devidamente corrigidos conforme demonstrativo e GRU, em anexo, referente ao não executado (44,14%)*".

1.8. Não tendo aquela gestora justificado o item acima relacionado, a Coordenação Regional da Bahia/Setor de Análise de Prestação de Contas/Convênios do Ministério da Saúde, emitiu novo comunicado, mediante Ofício nº 0024/2005 (fls. 191), já agora dirigido ao prefeito sucessor (que também permaneceu silente), comunicando-lhe a não execução do objeto pactuado do convênio (em questão) em 44,14%, equivalente a R$ 90.286,16, bem como, notificando-o para recolhimento da importância impugnada, devidamente corrigida, em favor do Tesouro Nacional, informando-lhe, naquela oportunidade, que o não atendimento a referida notificação ensejaria a inscrição daquela municipalidade no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, instauração da Tomada de Contas Especial e registro no Cadin.

1.9. Posteriormente, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro nº 134/2005, resultado da reanálise da prestação de contas, corroborando a não aplicação parcial dos recursos, restando a ser devolvido pela responsável o valor de R$ 91.198,14, sendo R$ 90.286,16 (equivalente aos 44,14%) referente ao repasse da concedente e R$ 911,98 correspondente ao proporcional da contrapartida, consoante inciso II, § 4º da IN/STN 01/97.

1.10. Consta às fls. 143 e 146, devoluções nos valores de R$ 738,36 e R$ 2.066,00, de 12/11/2004 e 11/11/2004, à conta única do Tesouro Nacional, referente a saldo do convênio e a devolução da contrapartida, os quais foram excluídos dos cálculos, conforme demonstrado no parecer financeiro nº 08/2005 (fls. 186/187) e no demonstrativo de débito. Desta forma, o tomador das contas, em razão destas deduções só realizou o cálculo de 44,14% no valor liberado pela concedente de R$ 204.545,00, resultando no débito às fls. 227/228, no valor original de R$ 90.286,16.

1.11 A Fundação Nacional de Saúde realizou a notificação daquela senhora por edital, fls. 219, visto que a responsável, após diversas tentativas de notificação, permaneceu silente (Ofícios fls. 203 e 204).

1.12. O relatório de auditoria nº 215281/2009 (fls. 241/243), o certificado de auditoria (fls. 244), o parecer do dirigente do órgão de controle interno (fls.245) e o pronunciamento ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 246), concluem pela irregularidade das presentes contas.

1.13. No âmbito desta Secex/BA, a instrução de fls. 249/251, após análise do processo, propôs a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, II, da Lei nº 8443/1992 c/c o art. 202, II do RI/TCU, da Sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos da legislação vigente.

1.14. Em cumprimento à determinação do eminente relator e na tentativa de citação da ex-gestora responsável foram expedidos os seguintes ofícios nºs 1294/2010-TCU/SECEX-BA, de 10/08/2010 (fls. 255/256), AR às fls. 257; 1586/2010-TCU/SECEX-BA, de 14/09/2010 (fls. 258/259), 2021/2010-TCU/SECEX-BA, de 11/11/2010 (fls. 262/263), 50/2011-TCU/SECEX-BA, de 28/01/2011 (fls. 267/268).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46795882.

1.15. O primeiro ofício (fl. 257) foi destinado ao endereço constante da ficha de qualificação do responsável, às fls. 200. O expediente foi recebido por pessoa diversa, conforme documento de fls. 257. Os demais ofícios foram encaminhados ao endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal (fls. 266). Entretanto todos eles retornaram com a informação emitida pelos Correios de "não procurado". Caracterizando assim a impossibilidade dos Correios de entregar as correspondências no local indicado,

1.16. Esta unidade técnica, no sentido de efetivar a citação, buscou encontrar outros endereços da responsável, por meio do sítio *www.telelistas.net*, todavia, sem sucesso, motivando a citação por edital (fls. 274).

1.17. Transcorrido o prazo regimental fixado, aquela senhora não apresentou as alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas ou o comprovante do recolhimento da quantia devida. Por isso concluímos que deva ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8443/92.

2. CONCLUSÃO:

2.1 Diante do exposto elevamos os autos à consideração superior, propondo que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito a sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, CPF 196.264.015-91, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no item 1 desta instrução, condenando-a ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei.

Origem do débito: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio nº 1242/2011, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Jaguaripe/BA objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares nos bairros do Jacuruma, São Bernardo, Camassandi e Ilha d'Ajuda no referido município, com a construção de 157 conjuntos sanitários e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

Valor histórico: R$ 90.286,16

Data de ocorrência: 13/6/2002."

2. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou discordância da unidade técnica apenas no que tange à fundamentação para a proposta de julgamento das contas pela irregularidade.

3. Segundo o *Parquet* especializado, o julgamento pela irregularidade das contas da sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho deve ser baseado na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e não na alínea 'a', uma vez que a prestação de contas do convênio consta às fls. 100/183 dos autos.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46795882.